

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Eleva o valor do Auxílio Emergencial 2021 para R\$ 600,00 (seiscentos reais); regulamenta o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para incluir as despesas tributárias no limite de despesas; revisa políticas públicas voltadas a cidadãos mais bem posicionados na distribuição de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 terão os mesmos valores estabelecidos pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, observadas as seguintes diretrizes:

- I – cota de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais;
- II – cota dobrada para mulher provedora de família monoparental;
- III – limite de 2 (dois) benefícios por família;
- IV – não-discriminação de família unipessoal;
- V – não-discriminação da família não beneficiária em 2020.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), considera-se despesa primária:

- I – a despesa direta;
- II – a despesa tributária.



§ 1º É despesa direta a despesa não financeira que possibilita a oferta de serviços públicos, inclusive as com pessoal, benefícios, custeio e investimento.

§ 2º É despesa tributária a renúncia de receita (renúncia fiscal) referente a tributos federais.

Art. 3º A despesa tributária será estimada pela Receita Federal do Brasil, em conceito estrutural, considerando os efeitos dos ciclos econômicos sobre a arrecadação.

§ 1º Até que se cumpra o disposto no *caput*, será utilizado, para a aplicação do art. 107 do ADCT e deste artigo, o Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT) da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Será considerada renúncia de receita, na forma do regulamento, inclusive:

I - a não instituição de tributo previsto na Constituição;

II – a isenção de tributo;

III – o diferencial em alíquotas de contribuição social descontada em folha para remunerações equivalentes.

Art. 4º Os limites de que tratam o art. 107 serão calculados obedecendo ao disposto nesta Lei a partir do exercício de 2021, com base no exercício de 2016.

Art. 5º A elevação do gasto decorrente da concessão do auxílio referido no art. 1º desta Lei em excesso ao limite de R\$ R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais) de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, será compensada, nos termos dos arts. 6º a 13 desta Lei, pela revisão de:

I – políticas baseadas em incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira;

II – políticas de recursos humanos na Administração Pública, para o pessoal civil ou militar.



Parágrafo único. As reduções temporárias ou suspensões de que trata esta Lei vigorarão, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), facultada a prorrogação do Auxílio Emergencial 2021 neste período.

Art. 6º Ficam temporariamente reduzidos em 20% (vinte por cento) os incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira vigentes, concedidos pela União, exceto aqueles suspensos por força dos arts. 7º e 8º desta Lei, cuja redução será de 100% (cem por cento) enquanto durar a suspensão.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Economia determinará quais incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reduzidos para completar o montante de 20% (vinte por cento), preservando aqueles que tratam das áreas de saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia.

Art. 7º Ficam suspensas, para os contribuintes com rendimento mensal superior ao limite máximo para a União previsto no art. 37, XI, da Constituição, as possibilidades de dedução, no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), previstas na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, relativas a:

I – pagamentos efetuados em estabelecimentos particulares de saúde, de que trata o art. 8º, II, *a*, da referida Lei;

II – pagamentos efetuados em estabelecimentos particulares de ensino, de que trata o art. 8º, II, *b*;

III – dependentes, de que tratam o art. 4º, III; e art. 8º, II, *c*.

Parágrafo único. A Receita Federal do Brasil (RFB) poderá ampliar os prazos de declaração referentes ao tributo de que tratam este artigo e o art. 8º em 2021.

Art. 8º Ficam suspensas, para os contribuintes com rendimento mensal superior ao limite máximo para a União previsto no art. 37, XI, da Constituição, quaisquer possibilidades de isenção



ou tributação favorecida, no Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

§ 1º Aplicar-se-á a mesma alíquota, no imposto sobre a renda da pessoa física, a todos os rendimentos recebidos acima do limite de alta de renda de que trata o *caput*.

§ 2º Todos os rendimentos acima do limite de alta renda serão tributáveis no imposto sobre a renda da pessoa física.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo se aplica aos rendimentos que eram considerados isentos ou sujeitos à tributação exclusiva ou definitiva até o ano anterior à publicação desta Lei.

§ 4º A alíquota de que trata o § 3º deste artigo será a alíquota máxima da tabela progressiva mensal.

Art. 9º Não se aplica à cobrança decorrente desta Lei o disposto no art. 150, III, *b*, da Constituição, se a cobrança for decorrente de revogação de isenção ou dedução.

Art. 10. É de caráter indenizatório, nos termos do art. 37, § 11, da Constituição, somente a parcela que, cumulativamente:

I – for absolutamente imprescindível para a oferta direta de serviço público à população;

II – não gerar acréscimo patrimonial ao respectivo agente público; e

III – for passível de comprovação mediante nota fiscal ou recibo.

§ 1º O agente público não será indenizado por despesa que não atender quaisquer dos requisitos de que trata o *caput*.

§ 2º O agente público com rendimento mensal superior ao limite máximo para a União previsto no art. 37, XI, da Constituição, não será indenizado acima deste limite.

Art. 11. As alíquotas de contribuição para a pensão militar previstas no art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960,



serão equiparadas às alíquotas de contribuição previdenciária do servidor público federal previstas no art. 11, *caput* e §§ 1º a 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. O diferencial de alíquotas de que trata o *caput* será considerado renúncia fiscal.

Art. 12. As pensões militares serão concedidas de forma equiparada à prevista para o dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal pelo art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. À pensão militar concedida na forma deste artigo incidirá alíquota de contribuição equivalente à da pensão para o dependente de servidor público federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Auxílio Emergencial 2021, restritivo no público e nos valores, não é suficiente para que as famílias brasileiras passem pelo momento mais mortal da pandemia, com consequências óbvias sobre a geração de emprego e de renda. Propomos, com responsabilidade fiscal, que o auxílio emergencial volte a ser pago nos valores de 2020: R\$ 600,00, inclusive para famílias unipessoais, cota dobrada para mãe solo, e limite de dois benefícios por família – inclusive para quem não recebeu o benefício em 2020.

A Medida Provisória nº 1.039, de 2021, dificultou o acesso aos recursos do auxílio emergencial, ao limitar o número de benefícios por família a um e ao reduzir o valor do benefício às pessoas que moram sozinhas. O valor máximo, de R\$ 350,00, é muito inferior aos R\$ 1.200,00 para as mães solo em 2020. O valor básico, de R\$ 250,00, também está bem abaixo dos R\$ 600,00.

Ora, o auxílio emergencial em 2020 permitiu que as famílias cumprissem o isolamento social, em vez de se arriscarem nas cidades para garantir a sobrevivência. Assim, permitiu tanto que a pandemia não fosse ainda mais perigosa, quanto que a fome e a pobreza não crescessem.



Diversos negacionismos contribuíram para um atraso na edição da referida medida provisória, fazendo com que por meses a fio, enquanto a pandemia se agravava, as famílias ficassem desprotegidas – especialmente diante de um cenário de carestia. Quando finalmente veio, os valores apresentados ficaram muito aquém do que a sociedade precisa e merece.

Como mostra estudo do professor Naercio Menezes Filho, depois de caírem 2020, a pobreza e a pobreza extrema vão aumentar em 2021 com este auxílio emergencial tão modesto. Na comparação com 2019, a taxa de brasileiros na pobreza vai subir de 14% para 18%. O mais preocupante é a situação da pobreza extrema: Naercio projeta alta de 5% em 2019 para 8% em 2021.

Quando comparada à situação mais favorável de 2020, cujo retorno propomos, a taxa de pobreza em 2021 irá mais que dobrar, e a de extrema pobreza quadruplicar!

Para tornar mais complexa esta situação, é provável que a Medida Provisória sequer seja colocada em votação, prejudicando os esforços do Parlamento em alterá-la. Por isso a apreciação deste Projeto de Lei é tão necessária.

Temos os recursos para que as famílias brasileiras não passem por tamanha privação, chegando ao limite de escolher entre a fome ou a contaminação pelo vírus letal. A responsabilidade fiscal não é um obstáculo para a responsabilidade social: ao contrário, a complementa.

Diante de um orçamento de R\$ 1 trilhão e 500 bilhões, com renúncias fiscais da ordem de outros R\$ 300 bilhões, é absolutamente factível destinar recursos suficientes para ajudar os brasileiros que mais precisam.

Por isso, propomos as seguintes medidas, que permitirão triplicar o orçamento do Auxílio Emergencial 2021:

- Suspensão de isenções ou tributações favorecidas para alta renda no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF): R\$ 40 bilhões;



- Suspensão das deduções com gastos em estabelecimentos privados de saúde e educação, ou dependentes de contribuintes de alta renda do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF): R\$ 5 bilhões;
- Redução temporária e parcial dos incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira vigentes: R\$ 25 bilhões;
- Revisão de parcelas indenizatórias, verbas extra-teto: R\$ 3 bilhões;
- Novas regras para a previdência militar: R\$ 5 bilhões.

Para financiar esta despesa é justo que a tributação sobre os mais ricos seja atualizada. Acompanhamos a proposta dos professores Emmanuel Saez e Gabriel Zucman, de Berkeley, para que o imposto de renda daqueles que ganham mais não permita isenções ou tributações favorecidas. Evitamos, assim, uma longa discussão sobre regimes favorecidos. O limite de alta renda que escolhemos é o teto remuneratório do serviço público.

Desta forma, contribuintes com renda mensal acima de R\$ 40 mil devem pagar a alíquota de 27,5% do imposto de renda, mesmo que sua renda seja proveniente, por exemplo, de lucros ou dividendos. É ao redor deste valor que o IR no Brasil passa a ser regressivo, o que buscamos solucionar.

Ainda quanto à tributação da renda, propomos a suspensão das deduções, que são políticas que não beneficiam os brasileiros mais pobres. Aqui também há um limite, mantendo estes benefícios para os brasileiros que ganham até o teto remuneratório, mas suspendendo-os para os demais.

Todas as demais renúncias fiscais serão temporariamente e linearmente reduzidas, em 20%. O momento exige esforço de todos para vencermos as atuais dificuldades.



Dentro das despesas diretas, propomos ajustes em benefícios de juízes, servidores e militares.

Limitamos o pagamento de verbas indenizatórias, o que permitirá um cumprimento mais rigoroso do teto remuneratório e combaterá os super-salários. O cinismo destas verbas já durou tempo suficiente: verba indenizatória deverá ser somente aquela essencial para a prestação de serviço público e que efetivamente decorreu de um desembolso por parte do servidor em benefício do serviço. A medida impedirá o pagamento de remunerações acima do teto.

Aproximamos também as regras de contribuição e de concessão da pensão militar, que ficarão sujeitas às mesmas regras válidas para os servidores federais.

Ao compensarmos todos os gastos que propomos, cumprimos metas de resultado primário e a regra de ouro. Para fins de teto de gastos, propomos uma nova regulamentação da Emenda Constitucional nº 95, para que o aumento do gasto seja possibilitado com redução do gasto tributário.

Ao limitar a despesa primária, o teto controla o déficit e a dívida pública. Julgamos natural que isto se aplique tanto para a despesa direta (como entendido até hoje) como para as despesas indiretas (os gastos tributários).

Classificamos, assim, as renúncias fiscais como despesas tributárias, novo grupo das despesas primárias. Elas ficarão sujeitas ao teto de gastos, o que implica que a redução que propomos para políticas financiadas por renúncias liberará recursos para gastos diretos, por exemplo, com o auxílio emergencial.

Mantém-se a lógica base do teto de gastos de que para atender uma demanda da sociedade, outra política pública deve ser revista. É natural que isso se aplique não só às políticas financiadas por gastos diretos, mas também aos gastos indiretos. Isso inclui isenções no imposto de renda a aplicações financeiras ou a distribuição de lucros e dividendos de pessoa jurídica para pessoa física. Inclui ainda deduções no IR ou incentivos a setores específicos de nossa economia. Ou a sub-tributação dos soldos



militares no tocante à sua previdência. É notório que muitas destas políticas beneficiam as elites da sociedade.

Muitos desses gastos indiretos são feitos indefinidamente, e não passam pela deliberação do orçamento. Isso precisa mudar. Eles têm um custo de oportunidade, que será realçado se participarem do teto de gastos.

Esta é uma proposta que concilia a responsabilidade fiscal – pois é neutra do ponto de vista do déficit ou da dívida – com a responsabilidade social – pois permite que nesta crise econômica inédita os gastos com os mais vulneráveis sejam ampliados.

Ciente de sua importância, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputada TABATA AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218476532400>

